

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE KITS ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU.

IMPUGNANTES:

- S.A. FREITAS ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA.;
- SPARTAN COMÉRCIO LTDA.;
- G8 ARMARINHOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas **S.A. Freitas Artigos de Escritório Ltda.**, **Spartan Comércio Ltda.** e **G8 Armários Ltda.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino dos municípios consorciados.

Em síntese, as impugnantes alegam suposta restrição à competitividade decorrente de determinadas especificações técnicas constantes do Termo de Referência, sustentando eventual direcionamento de marca ou fabricante, excesso de exigências relacionadas a laudos e ensaios laboratoriais, inadequação do prazo para apresentação da documentação técnica, questionamentos acerca da formação de lote único e inconformismo com determinadas características dos itens Pasta Escolar, Borracha, Kit Geométrico, Régua com Guia de Leitura, Régua com Serrilha, Agenda Escolar e Apontador.

Ao final, requerem a retificação do edital, a exclusão de determinadas exigências técnicas, a republicação do instrumento convocatório e a suspensão do certame.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do instrumento convocatório, verifica-se que as impugnações foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual são conhecidas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO

A presente contratação encontra fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, observando os princípios previstos em seu artigo 5º, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes e promovendo justa competição.

Por sua vez, os artigos 18 e 41 da referida norma autorizam a Administração Pública a definir características técnicas compatíveis com a necessidade da contratação, desde que fundamentadas tecnicamente e sem imposição indevida de marca, fabricante ou procedência.

Portanto, a Administração possui não apenas a prerrogativa, mas o dever de estabelecer requisitos mínimos de qualidade, desempenho, durabilidade, segurança e conformidade técnica quando tais exigências se mostrarem necessárias à adequada satisfação do interesse público.

III.2 – DA UTILIZAÇÃO DE NORMA TÉCNICA SUPERADA

Inicialmente, verifica-se que parte dos argumentos apresentados pela empresa **S.A. Freitas Artigos de Escritório Ltda.** foi construída com fundamento na ABNT NBR 16040:2018.

Todavia, o edital adota corretamente a ABNT NBR 16040:2020, atualmente vigente.

Embora tal circunstância, por si só, não inviabilize a análise da impugnação, evidencia fragilidade técnica dos argumentos apresentados, especialmente quando a própria impugnante pretende questionar a pertinência e legalidade dos ensaios laboratoriais exigidos pela Administração.

Ao discutir requisitos técnicos definidos em edital, espera-se que a argumentação esteja amparada nas normas efetivamente vigentes e aplicáveis ao objeto licitado.

III.3 – DA CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E DOS REQUISITOS ADICIONAIS DE QUALIDADE

A principal premissa das impugnações consiste na alegação de que a Administração somente poderia exigir requisitos expressamente previstos na regulamentação compulsória do INMETRO.

A tese não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021.

A certificação compulsória constitui requisito mínimo regulatório para comercialização de determinados produtos, não representando limite máximo para atuação da Administração Pública.

Se assim fosse, estaria a Administração impedida de estabelecer critérios adicionais de qualidade, segurança, desempenho, durabilidade e proteção dos usuários finais, circunstância manifestamente incompatível com os princípios da eficiência, planejamento e busca da proposta mais vantajosa.

A Administração possui competência para definir padrões mínimos compatíveis com a finalidade da contratação, especialmente quando destinados à proteção de crianças e adolescentes usuários dos materiais adquiridos.

As exigências previstas no edital encontram respaldo nos artigos 5º, 11, 18 e 41 da Lei nº 14.133/2021 e foram estabelecidas com fundamento técnico, finalidade legítima e observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV – DAS ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO

A empresa **Spartan Comércio Ltda.** sustenta a existência de suposto direcionamento do certame em razão das especificações técnicas adotadas para determinados itens.

Contudo, a alegação não merece prosperar.

Conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, a mera coincidência entre o descritivo editalício e determinado produto existente no mercado não caracteriza direcionamento.

Para que tal alegação pudesse prosperar, seria indispensável demonstrar que apenas um fabricante ou fornecedor seria capaz de atender às especificações estabelecidas, circunstância que não foi comprovada por nenhuma das impugnantes.

Não foram apresentados estudos de mercado, pareceres técnicos, declarações de fabricantes ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar exclusividade de fabricação ou fornecimento.

O ônus da prova incumbia às impugnantes, que se limitaram a formular alegações genéricas desacompanhadas de demonstração técnica idônea.

Dessa forma, inexistente qualquer elemento capaz de caracterizar afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa.

V – DA PASTA ESCOLAR

Quanto ao item Pasta Escolar, a impugnante procura sustentar eventual direcionamento mediante apresentação de imagem de produto que supostamente possuiria características semelhantes às exigidas no edital.

Todavia, a própria documentação apresentada desmonta a tese sustentada.

O edital exige expressamente pasta confeccionada em material reciclado, enquanto o produto utilizado como paradigma pela impugnante é confeccionado em material biodegradável.

Trata-se de materiais distintos, com composições, características e finalidades diversas.

Ainda que existam eventuais semelhanças dimensionais, tal circunstância é absolutamente insuficiente para caracterizar identidade entre os produtos.

Ao apresentar como prova de direcionamento um produto confeccionado em material diverso daquele efetivamente exigido no edital, a própria impugnante demonstra exatamente o contrário do que pretende sustentar, evidenciando a inexistência de correspondência integral entre o produto apontado e o objeto licitado.

Assim, inexistente qualquer elemento capaz de comprovar direcionamento quanto ao referido item.

VI – DA BORRACHA

Situação semelhante ocorre em relação ao item Borracha.

O edital exige borracha acondicionada em protetor confeccionado em polipropileno, observadas dimensões específicas.

Entretanto, o produto apresentado pela impugnante possui composição diversa, sendo confeccionado em PET, material distinto do polipropileno exigido no edital.

Além disso, as próprias dimensões apresentadas divergem das exigências editalícias.

Portanto, além de serem fabricados com materiais distintos, os produtos sequer possuem as mesmas medidas.

Novamente, verifica-se que a alegação foi construída a partir de comparação entre objetos que não correspondem às especificações efetivamente exigidas pela Administração.

Dessa forma, não há qualquer elemento técnico que permita concluir pela existência de direcionamento.

VII – DO KIT GEOMÉTRICO

No tocante ao Kit Geométrico, ainda que se admita eventual semelhança entre o descritivo editalício e determinado produto apresentado pela impugnante, tal circunstância não possui o condão de caracterizar direcionamento.

A impugnante limita-se a demonstrar que determinado fabricante atende às especificações previstas no edital.

Todavia, demonstrar que uma marca atende ao descritivo não significa demonstrar que apenas ela é capaz de atendê-lo.

Não foi apresentada qualquer prova de exclusividade de fabricação ou fornecimento.

A existência de um fabricante apto a atender ao objeto não implica direcionamento, especialmente quando inexistente demonstração de impossibilidade de atendimento por outros fornecedores.

Assim, não procede a alegação formulada.

VIII – DA RÉGUA COM GUIA DE LEITURA

A mesma conclusão aplica-se ao item Régua com Guia de Leitura.

Mais uma vez, a impugnante limita-se a apontar fabricante que atende às especificações constantes do edital, sem demonstrar que seria o único capaz de fazê-lo.

A simples demonstração de que determinada marca atende ao descritivo não configura direcionamento.

Ausente qualquer prova de exclusividade ou restrição efetiva à competitividade, a alegação não merece acolhimento.

IX – DA RÉGUA COM SERRILHA

Quanto à Régua com Serrilha, a impugnante afirma que o produto não se enquadraria como material de uso escolar em razão de suposta periculosidade.

A alegação igualmente não merece acolhimento.

O produto foi especificado justamente para utilização em ambiente escolar e destinado ao público infantil, motivo pelo qual o edital exige certificação, documentação técnica e comprovação da conformidade dos materiais empregados.

Não foi apresentado qualquer laudo técnico, estudo científico ou manifestação de órgão regulador capaz de demonstrar risco incompatível com sua finalidade educacional.

Ao contrário, os mecanismos de avaliação da conformidade exigidos pela Administração evidenciam a preocupação com a segurança dos usuários.

Portanto, a alegação de inadequação do item não passa de mera conjectura desacompanhada de qualquer comprovação técnica.

X – DO APONTADOR

Por fim, quanto ao item Apontador, a impugnante afirma existir semelhança com produto de fabricante específico.

Entretanto, o material apresentado como suposta prova não contém informações suficientes para sustentar tal conclusão.

Não foram apresentados elementos objetivos relacionados às dimensões do produto, composição dos materiais, características construtivas ou demais especificações técnicas necessárias para comparação efetiva com o descritivo editalício.

A simples apresentação de imagem desacompanhada das especificações técnicas pertinentes não possui qualquer valor probatório para fins de caracterização de direcionamento.

Dessa forma, a alegação permanece no campo das meras suposições.

XI – DA AGENDA ESCOLAR

A empresa **S.A. Freitas** sustenta que a Agenda Escolar não estaria submetida à certificação compulsória do INMETRO.

Todavia, tal circunstância não impede a Administração de exigir ensaios laboratoriais e documentos técnicos complementares destinados à comprovação da qualidade e segurança dos materiais.

Conforme já demonstrado, a certificação compulsória representa requisito mínimo regulatório, não limitando a possibilidade de exigência de padrões superiores de qualidade quando compatíveis com a finalidade da contratação.

A exigência mostra-se plenamente legítima diante da destinação dos materiais a crianças e adolescentes da rede pública de ensino.

XII – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS

Também não procede a alegação relativa ao prazo para apresentação da documentação técnica.

Os laudos laboratoriais, certificados e ensaios exigidos pelo edital constituem documentos preexistentes à participação no certame.

Não se destinam a ser produzidos após a convocação da licitante.

O prazo estabelecido refere-se exclusivamente à apresentação da documentação já existente.

Portanto, inexistente qualquer afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou competitividade.

XIII – DO LOTE ÚNICO

A adoção do lote único encontra fundamento no artigo 40, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e foi devidamente justificada mediante errata regularmente publicada.

Os materiais compõem kits escolares completos destinados aos alunos da rede pública municipal.

A contratação por lote único visa assegurar padronização dos produtos, uniformidade dos kits, eficiência logística, simplificação da fiscalização contratual e responsabilização única do fornecedor.

O parcelamento, no caso concreto, poderia gerar incompatibilidades entre os materiais, entregas incompletas e aumento dos custos administrativos.

Dessa forma, a solução adotada revela-se técnica, econômica e administrativamente mais vantajosa.

XIV – DA PROTEÇÃO DOS ALUNOS E DO INTERESSE PÚBLICO

Todos os materiais objeto da presente contratação serão destinados à utilização por crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino.

Nessa condição, a Administração possui especial dever de cautela na definição dos requisitos mínimos de qualidade e segurança.

As especificações técnicas, certificações e ensaios laboratoriais exigidos visam assegurar a proteção dos estudantes, a durabilidade dos materiais e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Não se trata de restrição indevida à competitividade, mas do exercício legítimo do dever de planejamento e da busca da contratação mais vantajosa para a Administração.

XV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, 11, 18, 40, §3º, 41 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECIDE-SE:

I – **CONHECER** das impugnações apresentadas pelas empresas **S.A. FREITAS ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA., SPARTAN COMÉRCIO LTDA. e G8 ARMARINHOS LTDA.**, por serem tempestivas;

II – **INDEFERIR** o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelas impugnantes;

III – **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES** todas as impugnações apresentadas;

IV – **MANTER** integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026, da Errata publicada, do Termo de Referência e de todos os seus anexos;

V – **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, permanecendo inalteradas a data, horário e demais condições originalmente estabelecidas.

Publique-se.

Carvalhópolis/MG, 22 de junho de 2026.

Assinado de forma digital por THIAGO LOUREIRO DAYRELL
COSTA:09189968646
Dados: 2026.06.23 12:23:21 -03'00'

THIAGO LOUREIRO DAYRELL COSTA
Diretor Executivo do CIDERSU

Assinado de forma digital por PLÍNIO DOMINGUES
DOMINGUES:07978151638
Dados: 2026.06.23 12:00:22 -03'00'

PLÍNIO DOMINGUES
Coordenador de Licitações e Contratos

Assinado de forma digital por MARIA ANTONIA DE MELO STERSI
MELO STERSI:02002023670
Dados: 2026.06.23 12:38:41 -03'00'

MARIA ANTÔNIA DE MELO STERSI
Pregoeira